



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 103, de 23 de novembro de 2021, de autoria do nobre Vereador Higor Gomes Pires Bueno, "***Cria o Programa de Humanização do Atendimento à Saúde, por meio de direitos do usuário dos serviços de saúde e deveres dos serviços de assistência à saúde e das suas respectivas ações no âmbito do Município, e dá outras providências***" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei proposto possui o objetivo de melhorar a qualidade do serviço de saúde pública municipal, para isso, propõe uma redefinição da forma de atuação dos profissionais da saúde, dos locais de atendimento, do acesso a informações dos serviços e medicamentos disponíveis, e estipulando sanções em caso de descumprimento das regras trazidas pela propositura.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Na análise prévia de constitucionalidade observa-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, ao regular a forma procedimento no atendimento aos pacientes, organização, funcionamento e deveres a serem praticados pelas pelos servidores nas unidades de saúde do Município, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais elaborados pelos integrantes do legislativo.

Nos termos dos artigos 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e 24, § 1º, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Catalão, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito. Deste modo, destaca-se breve treco do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas gerais, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PANDEMIA DA COVID-19 - DECRETO Nº 17.484/2020 DO **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** - LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - PROTEÇÃO E DEFESA DA **SAÚDE - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR.**

A partir dos recentes entendimentos da Corte Constitucional, **recai ao Executivo a função de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública (...)**

(AI nº 6028243-14.2020.8.13.0000 MG, 8ª Câmara Cível, relatora Ângela de Lourdes Rodrigues, DJ 10 de junho de 2021 (grifos nossos))

Assim, independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo dos dispositivos legais da proposição sob análise com o interesse público ou o bem comum, a forma de funcionamento de órgãos públicos é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser regulada ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo.

Na espécie, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 20, § 1º, alínea "e", da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias, neste contexto a secretária de saúde, e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 20 [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre matéria de organização do Sistema Único de Saúde, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, tornando-o nulo de pleno direito, impossível de posterior convalidação.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.676.)

Destaque-se, ainda, que mesmo que se tratasse de lei meramente autorizativa – o que efetivamente não é – a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 37, incisos I, III e XVIII, alínea “a”, da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos Municípios:

Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo; [...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Necessária, outrossim, é a conclusão de que a proposição analisada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

poderes, consignado nos artigos 2º das Constituições Federal e do Estado de Goiás, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º e 61, § 1º, II, alínea “b” da Constituição Federal e artigos 20, § 1º, alínea “e”, e 37, incisos I, III e XVIII, da Constituição do Estado de Goiás.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE e, conseqüentemente, conforme nova redação do artigo 26, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão, determina-se o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 103/2021 e comunicação formal do ato ao autor da proposição.

Catalão (GO), 01 de dezembro de 2021.

Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal